

TC 017.154/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC

Responsável: José Nérito de Souza (CPF 375.478.019-00)

Interessado: Ministério do Turismo

Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física do objeto, que motivou a reprovação da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de São Joaquim/SC por força do Convênio 164/2010 (Siconv 732404), celebrado com aquele órgão, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado “18ª Festa Nacional da Maçã” (peça 1, p. 39).

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 584.030,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 550.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.030,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 53).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as seguintes ordens bancárias: 2010OB801022, 2010OB801023, 2010OB801024 e 2010OB801025, todas emitidas em 30/6/2010 (peça 1, p. 105 e 325-327).

4. O ajuste vigeu no período de 16/4/2010 a 30/9/2010, prorrogado por apostilamento, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 51-53, 103 e 107).

Relatórios técnicos do concedente

5. No Parecer Técnico 308/2010, de 16/4/2010 (peça 1, p. 5-11), o Ministério do Turismo (MTur) concluiu que o objeto do convênio encontrava-se em consonância com os seus fins institucionais, tratando-se de evento a ser realizado no período de 16 a 25/4/2010, classificado como “Evento Gerador de Fluxo Turístico”, de acordo com a sua Portaria 153/2009, em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo de 2007/2010, que visava consolidar a atividade turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada.

6. Consta no processo analisado o Relatório de Supervisão *In Loco* 124/2010, de 3/5/2010 (peça 1, p. 79-101), por meio do qual o MTur concluiu que houve a efetiva execução do convênio, mas indicou que o evento contou com a participação de outros parceiros que não ele e que houve a venda de ingressos.

7. Na primeira análise técnica do convênio, consignada na Nota Técnica de Análise 485/2012, 21/5/2012 (peça 1, p. 119-129), realizada mais de um ano e meio depois da vigência do ajuste, chegou-se à conclusão de que não foram apresentados elementos suficientes que permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do

convênio, ocasionando diligência junto ao convenente. Posteriormente, houve a segunda análise técnica, após documentação encaminhada pelo responsável (vide item 10 desta instrução), por meio da Nota Técnica de Reanálise 725/2012, de 30/8/2012 (peça 1, p. 143-153), na qual o resultado foi idêntico, a partir da análise realizada nos documentos apresentados. A reprovação teve por fundamento o fato de não ter sido feita a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados (locação de espaços) e itens custeados com esses valores, assim como dos recursos oriundos de patrocínios, além da ausência de fotos que comprovassem parte da infraestrutura instalada.

8. Em relação à análise financeira do convênio pelo MTur, esta não foi realizada, conforme se depreende da Nota Técnica de Análise Financeira 348/2013, de 3/7/2013 (peça 1, p. 195-199), a qual se limitou a solicitar a devolução do valor repassado, tendo em vista a reprovação da área técnica (Nota Técnica de Reanálise 725/2012). Essa informação foi corroborada no expediente do ministério encaminhado à prefeitura noticiando a reprovação da execução física e a ausência de análise da regularidade da aplicação financeira (peça 1, p. 187), esta fundamentada em seu normativo interno por meio do qual dispõe que “*quando a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, caberá à área financeira somente o cálculo do montante a ser restituído e a correspondente notificação ao convenente*” (Portaria 112/2013).

Outros documentos

9. Consta nos autos cópia do Acórdão 690/2013-TCU-P (TC 024.680/2012-5), relativo a auditoria de conformidade realizada em repasses a prefeitura do município, dentre eles o relativo ao convênio em apreço, no qual se identificou que não foram apresentados os comprovantes dos valores arrecadados, bem como os documentos comprobatórios da utilização dos referidos valores na consecução do objeto conveniado, acarretando determinação ao MTur para que enviasse ao Tribunal a TCE correspondente, ou o parecer que embasou a aprovação das contas, se fosse o caso (peça 1, p. 155-183). Também, há cópia de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, impetrada pela prefeitura, por meio de seu representante legal, em desfavor do responsável nestes autos (peça 1, p. 211-229).

10. Verifica-se que houve o encaminhamento da prestação de contas final pelo responsável, complementada posteriormente, constando dos autos apenas alguns documentos (programação do evento, fotos, declarações e relatórios) (peça 1, p. 109-117, 141 e 251-323). Não há documentação correspondente no Siconv.

Relatório de Tomada de Contas Especial

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2014 (peça 1, p. 347-355), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. José Nérito de Souza (CPF 375.478.019-00), prefeito de São Joaquim/SC à época (gestão 2009-2012), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Controladoria-Geral da União

12. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 243/2014 (peça 1, p. 369-372), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. José Nérito de Souza (CPF 375.478.019-00) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. Deixou assente que houve morosidade nos procedimentos de instauração destas contas, considerando que o fato gerador do prejuízo data de junho de 2010 e a emissão do relatório de TCE ocorreu em 27/1/2014.

13. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado

de Auditoria (peça 1, p. 373) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 374), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 379) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

14. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

15. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física do objeto do convênio, uma vez que foram detectadas evidências de não ter sido feita a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados (locação de espaços) e itens custeados com esses valores, assim como dos recursos oriundos de patrocínios, além da ausência de imagens que comprovassem parte da infraestrutura instalada. A não prestação de contas dos valores obtidos em ingressos e locação de espaços desrespeita a prescrição contida no termo de convênio (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas “m” – peça 1, p. 69).

Ausência de comprovação de parte da execução física do objeto

16. A prestação de contas foi examinada pelo MTur em seu aspecto técnico, conforme Nota Técnica de Reanálise 725/2012 (peça 1, p. 143-153). Na análise da documentação obrigatória, foram realizados, entre outros, os apontamentos nas questões a seguir:

a) Realização do evento: foram apresentadas fotografias que permitem perceber que o evento foi realizado e que a logomarca do MTur foi aplicada;

b) Apresentações artísticas musicais: as pesquisas realizadas e o material apresentado permitem comprovar a execução das apresentações musicais;

c) Itens de infraestrutura: não foi possível, a partir das imagens apresentadas, comprovar os itens tendas e alambrado em termos de quantidade e especificações. O conveniente deve apresentar imagens mais detalhadas com elementos que permitam identificar tais itens no contexto do evento;

d) Apoios e Patrocínios: o documento apresentado indica a existência de outros patrocínios além da Caixa Econômica Federal declarado pelo conveniente, patrocínio este que apresenta valores sem a identificação da origem dos repasses, além de não ter apresentado a relação detalhada dos itens custeados e seus respectivos valores. Informa que a necessidade de informação sobre o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas se deve ao Acórdão 2.113/2011-TCU-P;

e) Declaração de gratuidade: apresentou informando a cobrança de ingresso e locação de espaços para expositores no evento, mas informou apenas de forma genérica o montante arrecadado. Resta informar, portanto, a quantidade de ingressos vendidos e espaços locados; a quantidade de participantes no evento e a relação dos locatários dos espaços; o valor total arrecadado; o valor de cada ingresso e da locação de cada espaço; notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado; relação pormenorizada dos bens/serviços contratados com recursos arrecadados com cobrança de valores.

17. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste (cláusula décima segunda do termo do convênio). O referido parecer técnico assevera a apresentação de quase todos os elementos necessários para comprovar a efetiva realização do objeto, à exceção de alguns itens de infraestrutura. Os apontamentos

possuem o condão de demonstrar que a execução do evento foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Inclusive houve relatório de fiscalização *in loco* nesse sentido. A ressalva fica por conta da ausência de comprovação de parte da execução física do objeto, mais especificamente dos itens tendas e alambrado. Do plano de trabalho constante no Siconv, verifica-se os seguintes valores a eles destinados: R\$ 18.743,00 para tendas e R\$ 9.000,00 para alambrado.

18. Nesse sentido, a irregularidade que motivou a instauração desta TCE – irregularidade na execução física do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar o cumprimento integral do objeto pactuado, em especial a execução daqueles itens de infraestrutura, além da não prestação de contas de outros valores obtidos (ingressos, locação de espaços, patrocínios), questão tratada adiante.

19. Por essa razão, cumpre formular proposição, oportunamente, pela citação do responsável por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados no que tange aos itens de infraestrutura tendas e alambrado, no montante de R\$ 27.743,00.

Ausência de prestação de contas dos valores auferidos com a cobrança de ingressos, locação de espaços e patrocínios

20. Há obrigação expressa no termo de convênio para que o conveniente, quando da prestação de contas, apresentasse comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “m”, do termo de convênio – peça 1, p. 69). Assim, a não prestação de contas dos valores obtidos na cobrança de ingressos e locação de espaços desrespeita esse preceito.

21. Quanto à existência de patrocínios, cabe destacar fiscalização deste Tribunal, qual seja, a auditoria de conformidade realizada no MTur com o objetivo de avaliar convênios para apoio a eventos e a festividades, que resultou no Acórdão 2.235/2014-P. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário (sigiloso, citado acima). Transcreve-se, a seguir, trecho do relatório e daquela deliberação:

Relatório

Por outro lado, as Portarias MTur 112/2012 e 112/2013 não regulamentaram quaisquer procedimentos atinentes à verificação de possíveis entidades patrocinadoras aos eventos. Verifica-se, apenas, orientação proferida pela Assessoria Especial de Controle Interno do MTur às áreas técnicas de que se deve solicitar os valores arrecadados com outros patrocínios até o limite dos recursos federais repassados (...). Assim, tendo em vista que os procedimentos não foram regulamentados pelo MTur, manteremos a proposta de recomendação constante do item 3.1 do Relatório de Fiscalização em sua essência.

Acórdão

9.5. recomendar ao Ministério do Turismo que avalie a oportunidade e a conveniência de:
9.5.2. editar normativo com objetivo de verificar, nos convênios firmados para a realização de eventos, a existência de patrocínio de outras entidades públicas ou privadas, obedecidos os parâmetros contidos no Acórdão 96/2008-Plenário; (Grifo acrescido)

22. A cobrança de ingresso foi objeto de deliberação desta Corte de Contas. Por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 9.5.2), este Tribunal fixou o entendimento de que, no caso de cobrança de ingresso em evento que constitui objeto de convênio, essa receita deve ter sua destinação devidamente relatada na prestação de contas, nos seguintes termos abaixo transcritos:

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou

recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

23. Ou seja, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios (como a locação de espaços) devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas. Esse alerta consta de pareceres técnicos no âmbito do ministério (peça 1, p. 10 e 29-30). Os mesmos parâmetros alcançam os recursos oriundos de patrocínios, portanto, devendo ser aplicados no evento e integrar a prestação de contas correspondente.

24. No presente caso, o próprio conveniente encaminhou declaração informando a cobrança de ingresso e locação de espaços para expositores no evento, mas informou apenas de forma genérica o montante arrecadado: Bilheteria: R\$ 270.948,68 e Locação de Espaços R\$ 194.767,74. Também deixou assente que os valores acima citados foram utilizados em pagamentos diversos relacionados com a realização do evento, sem especificá-los e comprová-los (peça 1, p. 303). O concedente registrou em seu parecer a necessidade de que informasse/apresentasse o seguinte: a quantidade de ingressos vendidos e espaços locados; a quantidade de participantes no evento e a relação dos locatários dos espaços; o valor total arrecadado; o valor de cada ingresso e da locação de cada espaço; notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado; relação pormenorizada dos bens/serviços contratados com recursos arrecadados com cobrança de valores. Quanto ao patrocínio, os documentos nos autos (peça 1, p. 113 e 295) indicam a existência de outros patrocínios além do declarado (Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 152.873,00, para cobrir custeio de despesas não previstas no plano de trabalho do convênio). O concedente deixou assente que não foi apresentada a relação detalhada dos itens custeados e seus respectivos valores quanto ao patrocínio da Caixa. Informou ainda que deveria ter informado o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas.

25. Cabe transcrever trecho do relatório de auditoria (conclusão da equipe) que resultou na deliberação do TCU mencionada anteriormente (item 9 desta instrução; peça 1, p. 175-177):

Foram identificadas ressalvas na análise da prestação de contas da 18ª Festa da Maçã (...). As diversas inconsistências na apresentação dos valores arrecadados com ingressos e [aluguel de] espaços no evento indicam ter havido irregularidade na gestão daqueles recursos, sendo que em três oportunidades não foi possível esclarecer como se deu o registro das receitas. Tanto o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de São Joaquim, quanto os documentos acostados a prestação de contas, não se coadunam com os recentemente obtidos pela equipe de auditoria na prefeitura. Tal situação é agravada pela sensação de insegurança quanto à regularidade dos documentos que foram manuseados. Há suficientes evidências de que o responsável não comprovou a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos e locação de espaço para a consecução do objeto conveniado, nem fez constar da prestação de contas números e documentos [comprobatórios], sendo justificável a instauração de tomada de contas especial.

26. Também consta destes autos cópia de notícias veiculadas em jornais acerca de denúncia contra o ex-prefeito, apurada em processo no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Vereadores, sobre a não prestação de contas do evento, desconhecendo a procedência e destinação do dinheiro dos ingressos e estacionamentos arrecadados. O relatório desta investigação foi aprovado e apontou que, em seu depoimento à comissão, o ex-secretário municipal da Fazenda, Inácio Domeciano da Rosa, alegou que teve R\$ 904,2 mil de receitas, entre bilheteria, locação de espaços e recursos do Estado por meio de uma associação feminina de assistência social (peça 1, p. 131-135).

27. Verifica-se, assim, que há ausência de informações completas atinentes ao ingresso e

aplicação desses recursos adicionais (ingressos, locação, patrocínio), e as poucas prestadas foram genéricas e com inconsistências se comparadas às demais citadas acima. Com efeito, o dinheiro arrecadado não foi contabilizado, dando azo a um sem número de possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa já que, se houve a cobrança de ingressos, locação de espaço e até patrocínio não haveria necessidade, *a priori*, de o MTur custear tal evento. Ainda que não houvesse desvio no lado da despesa, houve do lado da receita que, no caso em tela, também é pública. Tal fato caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público. Ficam as indagações: Quem recolheu esse dinheiro? Que destinação foi dada a ele? Por que não foi contabilizado na prestação de contas do convênio?

28. Na proposta de citação do responsável que se realizará oportunamente, cabe também motivá-la por não ter apresentado a prestação de contas dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (locação de espaços), e com o apoio de patrocinadores, de forma a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Ausência de Análise Financeira

29. Como apontado anteriormente, o MTur, diante da situação de reprovação da execução física, não realizava a análise financeira (vide item 8 desta instrução).

30. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

31. Com efeito, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto pactuado foi executado conforme o previsto no termo de convênio.

32. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

33. Cotejando as datas do evento (16 a 25/4/2010) com a do repasse financeiro (30/6/2010), observa-se que os recursos repassados por força do convênio foram efetivamente depositados dois meses após a realização do evento, significando que a prefeitura ou arcou com as despesas com recursos próprios, em antecipação aos recursos do convênio, ou foi obrigada a solicitar que os diversos prestadores de serviço aguardassem a liberação dos recursos para efetuar os devidos pagamentos. A ausência de análise financeira não possibilita considerar a prestação de contas do convênio apta para comprovar a realização do objeto.

34. Não constam nestes autos os documentos apresentados na prestação de contas encaminhada pelo responsável (vide item 10 desta instrução), parte destes essenciais para se configurar as irregularidades citadas (como fotos que não identificam os itens de infraestrutura), além de possibilitar a apuração de outras possíveis irregularidades (como indevida inexigibilidade da licitação a partir de "declarações de exclusividade" que não se prestam para tal finalidade etc.) ou da solidariedade do débito (nos casos em que se ficar configurado que empresa contratada auferiu remuneração para promover o evento e não comprovou, de forma inequívoca, sua execução). Tais documentos também não constam no Siconv, em que pese seja obrigação do

conveniente incluir regularmente naquele sistema as informações e os documentos exigidos na Portaria Interministerial 127/2008, mantendo-o atualizado (cláusula terceira, item II, alínea “h”, do termo de convênio).

35. Nesse contexto, cabe realizar diligência ao MTur para que apresente cópia integral da documentação atinente à prestação de contas da referida avença, com todos os documentos especificados no termo do convênio, inclusive dos documentos e materiais que permitam avaliar a execução financeira (cláusulas oitava e décima segunda do termo do convênio), acompanhada de todos os pareceres técnico e financeiro (em especial o relativo à análise da regularidade da aplicação financeira, ausente neste processo, em consonância com o disposto no art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008 - vigente à época - ou no art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011).

36. O juízo a que chega o concedente sobre determinada prova não é necessariamente o juízo do julgador, daí porque essencial a ambos dispor do mesmo conteúdo probatório primário. Em outras palavras, o julgador não forma convicção com base na opinião por outrem assentada nos autos, mas a partir da avaliação das provas e dos argumentos constantes do feito. No presente caso, há ausência de provas que permitam formular convicção nos autos. A partir da diligência junto ao MTur, busca-se obter o seguinte: i) parecer conclusivo sob o aspecto financeiro, com a indicação se houve adequado uso dos recursos públicos transferidos e pertinente relação causal entre os documentos de despesa e eventual execução do objeto; ii) juntada de todos os documentos que compõem a prestação de contas apresentada pelo responsável; e iii) juntada de eventuais outras provas em que se funda a conclusão do concedente.

Repasso tardio dos recursos financeiros

37. O repasse dos recursos após a realização dos eventos, dependendo da situação, pode ser considerado regular, conforme se observa do julgado no TC 012.366/2014-5, Acórdão 1.365/2015-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, levantou-se as seguintes especificidades: (a) a norma que regeu o convênio (Portaria Interministerial 127/2008) não proíbe o mencionado procedimento. A vedação temporal relativa aos pagamentos refere-se a remunerações efetivadas em data posterior à vigência do instrumento (art. 39, inciso IV); (b) os pagamentos foram efetuados dentro do período de vigência; (c) os contratos celebrados pela prefeitura estipularam que os pagamentos seriam feitos com os recursos do convênio, podendo-se, assim, estabelecer um liame entre esses desembolsos e os valores transferidos pelo órgão federal; (d) o atraso na liberação as quantias não ocorreu pela falta de providências da prefeitura, mas exclusivamente a falhas do ministério. Naquele processo, ainda, foram ouvidos em audiência dois gestores do MTur (secretário-executivo e diretor de gestão interna), que tiveram suas razões de justificativa acolhidas em virtude de não ser da competência de suas funções a liberação dos recursos do convênio, de acordo com o Regimento Interno do órgão. No voto condutor, foi assinalado que este Tribunal proferiu deliberação (Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário) na qual foram aplicadas penalidades a gestores e expedidas determinações e recomendações com o intuito de melhorar os procedimentos adotados pelo órgão.

38. A referida norma relativa a convênio se aplica neste processo. Não foi apontado pelo repassador a existência de pagamento fora do período de vigência ou de contrato celebrado pelo conveniente que não estipulasse como fonte os recursos do convênio, tampouco houve qualquer menção a responsabilidade da prefeitura no repasse tardio. Eventual quebra do nexos causal entre os valores federais e as despesas realizadas será investigada quando da análise financeira da prestação de contas do convênio a ser realizada pelo concedente (ausente neste processo), conforme proposto anteriormente. Pelo exposto, e considerando o fato de o TCU já ter atuado nessa situação, entende-se desnecessária e inoportuna proposição com vistas ao Tribunal perquirir, de pronto, se houve quebra do nexos causal e/ou avaliar a existência de irregularidade grave na conduta dos agentes administrativos do MTur.

CONCLUSÃO

39. A instauração desta TCE se deu por irregularidade na execução física do objeto do convênio, uma vez que foram detectadas evidências de não ter sido feita a prestação de contas dos ingressos vendidos, valores arrecadados (locação de espaços) e itens custeados com esses valores, assim como dos recursos oriundos de patrocínios, além da ausência de imagens que comprovassem parte da infraestrutura instalada (itens 14-15 desta instrução).

40. Tendo em vista que a execução física do objeto não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador, mais especificamente em relação aos itens de infraestrutura tendas e alambrado, em virtude da falta de apresentação de documentos (imagens) que permitissem à área técnica do MTur analisar o cumprimento integral do objeto pactuado, cabe propor, oportunamente, citação do responsável por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados (itens 16-19 desta instrução).

41. Na proposta de citação do responsável que se realizará oportunamente, cabe também motivá-la por não ter apresentado a prestação de contas dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (locação de espaços), e com o apoio de patrocinadores, de forma a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (itens 20-28 desta instrução).

42. Considerando que não consta dos autos cópia integral da documentação encaminhada ao órgão repassador a título de prestação de contas final e que não foi por ele realizada a análise financeira das referidas contas pelo órgão repassador, cabe realizar diligência ao MTur para que apresente cópia integral da documentação atinente à prestação de contas da referida avença, acompanhada de todos os pareceres técnico e financeiro (em especial o relativo à análise da regularidade da aplicação financeira, ausente neste processo) (itens 29-36 desta instrução).

OUTRAS INFORMAÇÕES

43. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a diligência ao Ministério do Turismo para que, em relação ao Convênio 164/2010 (Siconv 732404), celebrado com o município de São Joaquim/SC, para a realização do evento intitulado “18ª Festa Nacional da Maçã”, apresente cópia integral da documentação atinente à formalização (em especial do plano de trabalho) e à prestação de contas da referida avença, com todos os documentos especificados no termo do convênio, inclusive dos documentos e materiais que permitam avaliar a (i) execução física do objeto do convênio (como fotografias, jornais, *internet*, vídeo e congêneres, entre outros, de cada meta/etapa especificada no plano de trabalho aprovado, e de declarações atestando a execução do objeto do convênio), bem como a (ii) execução financeira (como extratos da conta bancária específica durante todo o período de vigência do convênio até a última movimentação; contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto; faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas) (cláusulas oitava e décima segunda do termo do convênio), acompanhada de todos os pareceres técnico e financeiro (em especial o relativo à análise da regularidade da aplicação financeira, ausente neste processo, em consonância com o disposto no art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008 - vigente à época - ou no art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011);



II) anexar cópia desta instrução ao ofício de diligência para subsidiar a análise a cargo do órgão.

SECEX-GO, em 14 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES

AUFC – Mat. 5055-5